



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16151.720217/2017-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.747 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PLENA ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

LANÇAMENTO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA MULTA DE MORA.

Estabelece o § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96 que a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, porém, no caso de cobrança da multa de mora de que trata o presente processo, deverá ser observada a regra prevista no art. 63, § 2º, da Lei 9.430, de 27/12/96.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luis Henrique Dias Lima, Paulo Sérgio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 223) pelo qual a recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade julgadora do primeiro grau considerou improcedente impugnação apresentada contra lançamento de contribuições incidentes sobre receita proveniente da comercialização de produção rural adquirida de produtor pessoa física (art. 25, I e II, C/C art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91), exigidas por sub-rogação do adquirente pessoa jurídica, totalizando R\$ 6.730.387,14 (além de juros e multa de mora de 20%), referentes às competências de 01/2011 a 12/2011, tendo sido consolidado o lançamento em 04.12.2015.

Consta da decisão recorrida (fls 206) o seguinte resumo dos fatos verificados até aquele momento processual:

Trata-se de impugnação as lançamentos fiscais, relativo às contribuições devidas e arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, destinadas à Seguridade Social (AI debcad 51.019.904-6) e a Outras Entidades e Fundos (AI debcad 51.019.905-4).

DEBCAD 51.019.904-6: Contribuição devida à Previdência Social, correspondente à parte da EMPRESA (2%) e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - GILRAT (0,1%), devida, por subrogação, pelos adquirentes de produto rural de produtor rural pessoa física, prevista no art. 25, incisos I e II e § 3º; e art. 30, incisos III e IV, todos da Lei 8.212, de 24/07/91.

DEBCAD 51.019.905-4: Contribuição devida a Outras Entidades e Fundos, destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR (0,2%), devida, por subrogação, pelos adquirentes de produto rural de produtor rural pessoa física, prevista no artigo 6º, da Lei 9.528/97, com redação dada pela Lei 10.256/2001,

Informa a autoridade fiscal que os Autos de Infração estão com a exigibilidade suspensa em razão de sentença de procedência, não transitada em julgado, proferida no bojo do Mandado de Segurança impetrado pela Impugnante, cujo objetivo é a declaração de inexigibilidade da contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção rural (processo nº 2620-24.2013.4.01.350-5 - Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de Goiás - Subseção Judiciária de Anápolis - 2ª Vara Federal - Vara única de Aruaçu), tudo conforme Certidão de Objeto e Pé nº 98/2015.

No lançamento, não foi aplicada a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) em razão da decisão judicial acima referida, tendo sido considerada apenas a multa de mora de 20% (vinte por cento, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 63, da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada do lançamento, a Impugnante apresentou, tempestivamente, a defesa de fls. 178 e seguintes, na qual alega, em apertada síntese, ser incabível a multa de mora de 20%, na hipótese de lançamento de tributo com exigibilidade suspensa, que ocorre apenas para prevenir decadência.

Ao analisar o caso, em 27.09..2016 (fls 206), entendeu a autoridade julgadora ser improcedente a impugnação, mantendo o crédito lançando, conforme esclarece a seguinte ementa:

LANÇAMENTO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA MULTA DE MORA.

Estabelece o § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96 que "a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição". Não há, portanto, proibição para a inclusão da multa de mora no lançamento para prevenir decadência. Todavia, somente será devida se duas situações ocorreram cumulativamente: i) a medida liminar (decisão precária) for cassada; ii) não houver recolhimento até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo.

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 223) reafirmando os argumentos da impugnação e pedindo, ao final, o cancelamento da multa de mora lançada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Da multa de mora aplicada

Antes de adentrar no mérito do questionamento da contribuinte, é importante observar que o Mandado de Segurança proposto pela contribuinte ainda não foi definitivamente julgado, encontrando-se sobrestado por decisão TRF1, aguando decisão do STF quanto ao RE 700.922-RG/RS, de relatoria do Ministro MARCO AURELIO.

No recurso apresentado, indis põe-se a contribuinte quanto à incidência de multa de mora sobre o tributo lançado (contribuições incidentes sobre receita proveniente da comercialização de produção do produtor rural pessoa física), uma vez que a sua constituição se deu com o objetivo tão-somente de prevenir decadência, já que a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa por decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2620-24.2013.4.01.3505, Subseção Judiciária Federal de Anápolis - GO.

Sobre tal alegação, conforme já esclarecido na decisão recorrida, a multa de mora prevista no auto de infração se impõe e somente será aplicada no caso de ocorrer trânsito em julgado da demanda, com a perda da demanda pela recorrente, e essa não efetuar o recolhendo do tributo no prazo legal de 30 dias após a publicação da decisão judicial final do processo, nos termos do §2º, do art. 63, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos [incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Observa-se que, mesmo assim, tal multa será aplicada de forma proporcional, a 0,33% por dia de atraso após o vencimento da obrigação (30º dia após o trânsito em julgado da obrigação), até o limite máximo de 20%.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo o crédito discutido.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator